

SUMAK KAWSAY E REFORMA AGRÁRIA: ALGUMAS DISCUSSÕES EM TORNO DA CONSTITUIÇÃO BOLIVIANA

Larissa Dulce Moreira Antunes¹

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo discutir o novo Constitucionalismo Latino-americano implantado na Bolívia em 2009. A Nova Constituição inaugura um momento inédito na história política do país, a Bolívia se torna constitucionalmente um Estado Plurinacional baseado no *Bien Vivir*, respeitando os saberes tradicionais a partir de uma refundação do Estado. Este movimento foi fruto de intensa mobilização social (em especial das principais etnias indígenas do território) e possibilitado pela eleição presidencial do partido MAS (Movimento ao Socialismo) com Evo Morales e Alberto Linera nos cargos de presidente e vice-presidente respectivamente. As expectativas em relação ao governo e nova carta constitucional foram altas, dentre elas, o povo reivindicava a necessidade de uma legislação específica acerca da distribuição de terras no país. Desta forma, o presente trabalho tem como intuito discutir a carta constitucional averiguando as principais limitações e avanços deste documento em relação à reforma agrária. A Reforma agrária neste cenário significaria uma melhoria nas condições das populações indígenas camponesas, pois além de reverem as terras que lhe foram usurpadas no período colonial, além dos benefícios trazidos para a economia, significa em grande medida a preservação dos recursos naturais, uma vez que a racionalidade andina de produção vai contra a lógica do latifúndio.

Palavras-chave: Constituição Plurinacional. Reforma Agrária. Bolívia.

SUMAK KAWSAY AND LAND REFORM: SOME DISCUSSIONS AROUND THE BOLIVIAN CONSTITUTION

ABSTRACT

The present work aims to discuss the new Latin American Constitutionalism implemented in Bolivia in 2009. The New Constitution inaugurates an unprecedented moment in the country's political history, as Bolivia becomes constitutionally a Plurinational State based on the *Buen Vivir*, respecting traditional knowledge through a refoundation of the State. This movement was the result of intense social mobilization (especially by the main indigenous ethnic groups of the territory) and made possible by the presidential election of the MAS (Movement for Socialism) party with Evo Morales and Alberto Linera in the positions of president and vice president respectively. The expectations regarding the government and the new constitution were high, including the people's demand for specific legislation on land distribution in the country. Thus, the present work aims to discuss the constitutional charter, examining the main limitations and advances of this document regarding land reform. Land reform in this scenario would mean an improvement in the conditions of indigenous peasant populations, as in addition to reviewing the lands that were usurped from them during the colonial period, as well as the benefits brought to the economy, it means to a large extent the preservation of natural resources since the Andean rationality of production goes against the logic of monoculture.

Keywords: Plurinational Constitution. Land Reform. Bolivia.

Data de submissão: 05.06.2023

Data de aprovação: 30.03.2024

¹ Mestranda e bolsista no Programa de Pós Graduação em Estudos Rurais pela Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri (UFVJM). Tem experiência nas áreas de Ciência Política, Sociologia Política e Filosofia Política. Atualmente dedica-se às áreas de Sociologia Rural, Estudos Latino-americanos, Marxismo, Reforma Agrária, e Estado Plurinacional. E-mail: larissa_dma@hotmail.com

INTRODUÇÃO

A constituição moderna está diretamente relacionada à formação do Estado Moderno, com a invasão das Américas pelos europeus e a expulsão dos mulçumanos da Europa. A partir daí, o constitucionalismo moderno se desenvolveu até o final do século XIX com a formação dos últimos Estados Nacionais europeus (Itália e Alemanha). Assim, instaurou-se a predominância dos valores europeus e de um processo civilizatório eurocêntrico que determina a homogeneização de um “modelo de vida”, de “Estado”, de “constituição” e de direitos humanos de matriz europeia. A estrutura de uma constituição moderna, portanto, é regulada através de instrumentos de normatização e estabilização a partir da construção de uma identidade nacional própria que afasta as possibilidades de construção de um pensamento ou uma ordem plural.

Ao contrário disso, a Constituição boliviana promulgada em 2009, segundo os seus estudiosos e adeptos, diverge das constituições modernas ao implementar o novo constitucionalismo plurinacional, dado que, visando à construção de um Estado Plurinacional, inaugura uma quebra da lógica da homogeneização e uniformização típica delas. Nesse sentido, o novo constitucionalismo traz como destaque a diversidade no âmbito da cultura, da ciência, da política, da economia, bem como a constitucionalização da diversidade.

Para Fernandes (2006), o constitucionalismo plurinacional advoga uma transformação radical nos modos de ver, pensar, trabalhar e aplicar o direito, assim como nas constituições subordinadas ao mesmo. Para tanto, parte da crítica ao atual modelo de Estado nacional, de direito estatal e, até mesmo, de direito internacional, afirmando-os em xeque. Este é um discurso totalmente novo em termos constitucionais na América Latina, dado que as constituições latino-americanas tradicionalmente promovem a centralização política e a concentração de poder (CARVALHO, 2009).

O Pluralismo Constitucional, portanto, põe em curso uma quebra de paradigmas. Estando presente na Constituição Boliviana de 2009 e na Constituição do Equador de 2008, apresenta-se como uma verdadeira ruptura com o modelo tradicional europeu. Este novo movimento vem sendo nomeado de distintas maneiras, por exemplo: novo constitucionalismo democrático latino-americano, Estado plurinacional, Estado intercultural, constitucionalismo pluralista, andino ou indígena.

Ainda no intuito de distinguir os constitucionalismos plurinacional e moderno, bem como a maneira pela qual o primeiro rompe com o último, o seguinte trecho de Grijalva (2008, p. 81) o faz exemplarmente bem a partir da caracterização do primeiro: O constitucionalismo plurinacional só pode ser profundamente intercultural, uma vez que ele corresponde constituir-se no âmbito de relação igual e respeitosa de distintos povos e culturas, a fim de manter as diferenças legítimas e eliminar – ou, ao menos, diminuir - as ilegítimas, mantendo a unidade como garantia de diversidade.

Neste texto serão discutidos três temas importantes para aprofundar a compreensão do conteúdo exposto. São eles: a) Decolonialismo e Buen Vivir; b) Pluralismo Constitucional; c) o problema da reforma agrária. A Carta Constitucional que será analisada é uma constituição plural, guiada pelos princípios do Buen Vivir e considerada por muitos pesquisadores como uma constituição que propõe uma perspectiva decolonial. Ademais, será discutido, como pano de fundo, os entraves para a Reforma Agrária a partir da configuração real e das possibilidades permitidas pelo texto constitucional. Para a realização da investigação foi utilizada uma metodologia qualitativa com análise da bibliografia existente e análise de conteúdo, em especial, do texto constitucional.

1 VELHO E NOVO CONSTITUCIONALISMO: BREVES CONSIDERAÇÕES ACERCA DO BIEN VIVIR

As diferenças entre o velho e o novo constitucionalismo são várias. Para os propósitos do presente trabalho, cabe salientar que no constitucionalismo liberal do século XIX existia um único sistema jurídico geral para todos, ou seja, não era admitida, dentro do mesmo Estado-nação, a coexistência de vários sistemas jurídicos. Essa configuração, aliada a outros fatores, era uma das formas de exclusão de povos originários, afrodescendentes, entre outros. A perspectiva pluricultural, por sua vez, reúne os direitos estabelecidos na convenção 169 da OIT e desenvolve o conceito de nação multiétnica, reconhecendo o pluralismo jurídico.

No ciclo plurinacional contemporâneo, os povos indígenas têm demandado não apenas o reconhecimento de si como culturas diversas, mas como nações originárias e como sujeitos políticos coletivos com direito a participar dos novos pactos do Estado. Neste caso, são exemplares as constituições do Equador de 2008 e da Bolívia de 2009.

Na constituição boliviana houve a definição de 36 novos povos originários (que viviam na Bolívia antes da colonização europeia), os quais passaram a ter participação no Estado e na economia. No parlamento boliviano implementou-se uma cota de parlamentares indígenas. Ainda, os povos indígenas obtiveram a propriedade exclusiva sobre recursos florestais e hídricos de suas comunidades. Percebe-se, então, não apenas um reconhecimento das diferenças, mas uma efetivação da diversidade e dos respectivos direitos (FERNANDES, 2015, p. 103).

Neste ponto, é preciso salientar o seguinte:

A história da constituição e do constitucionalismo sempre foi vista e estudada a partir da história da Europa. O modo de pensar e os valores europeus estão bastante infiltrados em outros continentes por conta de fatores históricos e sociais. A colonização dos povos da América e da África teve como consequência o enraizamento do pensamento europeu na política, na economia, na forma de identificar e estabelecer direitos (FAJARDO, 2011).

À medida que rompem com essa situação, a Constituição de 2009 e as eleições de Evo Morales foram consideradas por alguns pesquisadores um “giro decolonial”. O termo “giro decolonial”, originalmente cunhado por Nelson Maldonado-Torres em 2005, significa o movimento de resistência teórica, prática, política e epistemológica à lógica da modernidade/colonialidade.

Para aprofundar mais a temática é preciso, porém, compreender o que vem a ser a Colonialidade¹. Ela se apresenta, segundo Quijano (2005), em três estâncias: poder, saber e ser. Quando utiliza a expressão colonialidade do poder, o autor faz referência à invasão do imaginário do outro, que, sustentando um discurso que tenta destruí-lo, tornando-o invisível e subalternizado, reafirma seu próprio imaginário. Desta forma, há uma repressão dos modos de produção do conhecimento, dos saberes, do mundo simbólico e das imagens, que cedem lugar a novas formas de produção do conhecimento (científico), do mundo simbólico (europeu) e das imagens (cristã e ocidental). Os espanhóis, por exemplo, na invasão da América Latina, em especial onde se encontra o território boliviano, julgavam e hierarquizavam as capacidades cognitivas dos povos que aí se encontravam a partir de critérios relacionados ao desenvolvimento da escrita alfabética. Assim sendo, a colonialidade do saber está relacionada a formas hegemônicas de conhecimento e impõe-se nas configurações de hegemonia epistêmica, política e historiográfica.

A Constituição boliviana de 2009 parece iniciar um rompimento com a colonialidade. Enquanto as constituições denominadas de “modernas” são estruturadas sob os princípios básicos legados pelos ideais franceses à carta dos Direitos dos Homens (Liberdade, Igualdade e Fraternidade), a Constituição do Estado Plurinacional da Bolívia, por sua vez, assenta-se sobre outros princípios, sintetizados no lema “Bien vivir” ou “Viver Bem”, que tem como objetivo

uma estruturação social solidária, “viver bem” tanto em relações humanas como em relações com a natureza. Assim sendo, essa concepção de vida confronta aquelas que regem a modernidade: “viver bem” é antagônico ao individualismo, lucro, racionalidade, custo-benefício, instrumentalização e objetivação da natureza, além da mercantilização das relações humanas (BALDI, 2014).

Porém, como em vários países, também nos novos Estados Plurinacionais a lei muitas vezes não é aplicada, obedecida ou praticada. Mesmo com avanços na ampliação de direitos dos povos indígenas no campo, o Equador, a Venezuela e a Bolívia apresentam seus piores índices de desigualdade no meio rural. Os críticos reforçam que, em muitos casos, os índices baixos indicam a ausência de projetos ou mesmo a desatenção a que estes grupos estão relegados por parte do Estado.

Apesar disso, uma das razões da “cristalização” das ideias do buen vivir/ bien vivir nas novas Constituições da Bolívia e do Equador, reside na relevância outorgada por estas aos saberes indígenas. Os responsáveis por esta valorização podem ser encontrados nas organizações dos povos indígenas, no incentivo dado pela academia, no aumento do respeito e interesse – a partir de vários espaços político-partidários – pelas culturas ancestrais e novas vinculações estabelecidas com os movimentos sociais. Em muitos casos, as organizações indígenas tiveram um papel-chave, nas ruas ou nas urnas, para essas mudanças (QUIJANO, 2001).

Para Crespo (2012), a ideia de “buen vivir” é, a rigor, outro paradigma e significa outra maneira de ver, compreender e apreender o mundo (outro lugar epistemológico); outro modo de conviver, vincular-se e construir coletivamente o mundo (outro lugar ético-político); outro modo de se situar, localizar-se e se colocar em um mundo (outro lugar social). Ela mantém a memória das culturas originais e suas formas mais profundas de pensar, criar e organizar a vida coletiva. Mas é também uma memória do futuro, porque contém em si as melhores aspirações para um futuro definitivamente mais humano (LIZARAZO, 2011).

Já segundo Bravo (2015), o “Buen vivir” apresenta-se como um “projeto autônomo em relação ao mercado e ao Estado”, envolvendo uma espécie de socialismo comunitarista ou socialismo andino. São expressões econômicas concretas que, para o autor, lamentam o rompimento dos sistemas de troca tradicionais deflagrado pelas relações comerciais “modernas” e denunciam que a economia de mercado substituiu comunidades repletas de seres humanos dignos com a “criação de pobres” em seu lugar. Neste sentido, o “Buen vivir” não compactua com a ideia de desenvolvimento proposto pelo capitalismo europeu.

Conforme Alberto Acosta (2011), o “Vivir Bien/Buen Vivir” é um conceito em construção: uma ideia surgida a partir do mundo andino e amazônico que recolhe contribuições de outros locais do mundo. Uma de suas bases histórico-culturais está no mundo indígena e em princípios defendidos por correntes ocidentais subordinadas historicamente. É um conceito-chave recuperado para responder problemas com raízes antigas, tais como o fim da pobreza e a conquista da igualdade, ao mesmo tempo em que se busca enfrentar novos problemas relacionados à perda da biodiversidade ambiental e à mudança climática global.

Os apoiadores dessa ideia explicitam que não se trata de um retorno puro e simples às ideias de um passado longínquo, mas busca-se um diálogo com as tradições culturais indígenas, criando e recriando novas conceitualizações adaptadas às circunstâncias atuais. Nesse diálogo também intervêm tradições ocidentais que questionam diferentes pressupostos da modernidade dominante, dentre elas: posturas éticas alternativas que reconhecem os direitos da natureza, as contribuições do feminismo como reação à dominação patriarcal e as novas conceitualizações em áreas como a da justiça e do bem-estar humanos.

O Buen Vivir, apesar de ser uma ideia em disputa, pode ser apresentado como um projeto em sintonia com o respeito à natureza, sendo possível ressaltar vários de seus elementos que dão garantias aos bens naturais e comuns. Do mesmo modo que a propriedade privada tem

“vida própria” no sistema capitalista, a natureza também possui traços semelhantes na Carta constitucional de 2009. Nesta realidade, a natureza tem vida e é vista como um recurso findável que deve ser preservado. Há, então, uma parte na Constituição para dar poderes e direitos a outros seres que não os humanos: “Derechos de La naturaleza”, o “Pacha Mama”.

O governo do Movimento ao Socialismo (MAS) defende que além de ser um importante instrumento de transformação social, garantia de direitos democráticos, sociais, econômicos plurais, e pessoais diversos, a Constituição da Bolívia é um modelo de construção de uma nova ordem política, econômica e social internacional. É o caminho para se pensar em um Estado democrático e social de direito internacional (MAGALHÃES, 2010).

Apesar de a priori se apresentar como uma alternativa às mazelas sociais de territórios específicos, em especial a América Latina e a África, a teoria Decolonial possui algumas limitações que seria prudente apontá-las.

Primeiramente, a proposta do “giro decolonial” é rejeitar a “modernidade”, porque de forma geral, a modernidade representa a “colonialidade do poder” que foi estabelecida após a conquista e colonização da América. Em nível programático, sua orientação reside em “descolonizar” o conhecimento, razão pela qual caracteriza os governos populistas da região com grandes avanços, em especial Evo Morales na Bolívia e o Chavismo na Venezuela, por desenvolver uma nova “plataforma epistêmica” na América Latina. Por fim, o “giro decolonial” faz parte da lógica do Fórum Social Mundial (FSM) e sua proposta de “outro mundo é possível”, combinando características reformistas e anticomunistas.

Na perspectiva do autor equatoriano Quijano, as relações de poder no capitalismo não são homogêneas, mas são compostas de “histórias diversas e heterogêneas”. E, por isso:

O processo de transformação da referida totalidade capitalista não pode, de forma alguma, ser uma transformação homogênea e contínua de todo o sistema, nem de cada um de seus principais componentes. Muito menos essa totalidade poderia desaparecer completa e homogeneamente da cena histórica e ser substituída por outro equivalente (QUIJANO, 2000, p. 223).

Ele também acrescenta que os debates sobre se as mudanças sociais ocorrem gradualmente ou aos saltos são insubstanciais, uma vez que não implicam uma “ruptura epistemológica”.

É bastante recorrente na obra de Quijano uma abordagem com uma retórica “acadêmica” ao pano de fundo de uma política reformista. A perspectiva do autor caminha no sentido que as sociedades são “heterogêneas”; destarte, apenas seria possível realizar mudanças desiguais (leia-se: parciais) e nunca totais. Neste sentido, aproxima-se de uma mesma conclusão estratégica do etapismo stalinista: no atual momento histórico (que não tem começo nem fim) a tarefa é reformar o capitalismo e lutar por “outro mundo possível”.

Aqui as conclusões estratégicas das abordagens decolonial historiográfica e epistemológica começam a ficar evidentes, pois colocando a centralidade do seu projeto no combate à “matriz colonial de poder” e na agenda fragmentária dos sujeitos coletivos (os “condenados da terra”), acaba por não proporcionar um projeto alternativo ao capitalismo, ou seja: decreta-se que a revolução social está fora da agenda histórica.

Mignolo apresenta essa estratégia decolonial da seguinte maneira:

Na medida em que a opção decolonial confronta a matriz colonial de poder [...], a tarefa futura não é tanto lutar com os moinhos de vento chamados ‘capitalismo global’, mas com as intrincadas fases, esferas e domínios em que hoje a matriz colonial do poder está em disputa em uma ordem mundial policêntrica (MIGNOLO, 2009, p. 274).

Segundo a perspectiva decolonialista, a sua estratégia de cunho reformista é explicada pela natureza não homogênea das sociedades, onde cada um vive com distintas histórias e, mais importante, porque sustentam que a relação salarial é a menos estendida geográfica e demograficamente, portanto, a classe trabalhadora é socialmente minoritária (QUIJANO, 2007). A propósito, as estatísticas do século XXI apontam na direção oposta, uma vez que a tendência é uma crescente proletarização em todo o mundo, constituindo uma nova classe trabalhadora (muito terceirizada e fragmentada) e sociedades majoritariamente urbanas:

Entre 1970 e 2010, o número de trabalhadores nos países avançados aumentou de 300 milhões para 500 milhões. Mas nos países pobres, seu número, incluindo dependentes imediatos, passou de 1.100 milhões para entre 2.500 e 3.000 milhões (...) nunca como no início deste século XXI os explorados e oprimidos do mundo foram tão proletários quanto hoje (SÁEZ, 2012, p. 89-90).

Além do mais, há no argumento de Quijano uma contradição lógica. Não é plausível defender que a heterogeneidade das sociedades tolha uma transformação no sistema capitalista como um todo. Retomando a teoria do desenvolvimento desigual e combinado de Trotsky (1971), vê-se no capitalismo em sua fase imperialista uma alteração das relações entre as classes sociais nos países coloniais e semicoloniais, às quais foi imposto um salto de etapas em seu desenvolvimento histórico, o que acarretou na constituição de formações sociais combinadas, cujo caráter específico se insere dentro da totalidade do capitalismo mundial.

Desta forma, em Trotsky o caráter desigual e combinado não é uma justificativa para rejeitar a perspectiva da revolução socialista nos países semicoloniais. Segundo ele:

Os países coloniais e semicoloniais são, por sua própria natureza, países atrasados. Mas os países atrasados fazem parte do mundo dominado pelo imperialismo (...) Da mesma forma se determina a política proletária dos países atrasados: as lutas pelos objetivos da independência nacional e de democracia burguesa mais elementar se combinam com a luta socialista contra o imperialismo mundial. As demandas democráticas, as reivindicações transitórias e as tarefas da revolução socialista não se separam em épocas históricas durante essa luta, mas emanam imediatamente uma da outra (TROTSKY, 1971, p. 247).

Somada às suas perspectivas reformistas, os decolonialistas produzem elaborações “autonomistas” que rejeitam a luta pelo poder do Estado, acusando o marxismo de “superestruturalista” ao propor uma mudança social desde a estrutura institucional. De acordo com Quijano:

A ideia de que o socialismo consiste na nacionalização de todos e cada um dos campos do poder e da existência social, começando pelo controle do trabalho [...], fazem de uma superestrutura, o Estado, a base da sociedade e escamoteia o fato de uma total reconcentração do controle do poder, o que necessariamente leva ao despotismo total dos controladores, fazendo parecer como se fosse uma socialização do poder, isto é, a redistribuição radical do controle do poder (QUIJANO, 2000, p. 241).

Nas obras que tratam das questões decoloniais, embora existam diferenciações internas entre elas, é perceptível as similitudes encontradas nas diversas “correntes internas” desta corrente. A principal delas é que estes estudos não colocam e nem reconhecem centralidade à questão da desigualdade na distribuição dos meios de produção entre os indivíduos, e, por isso, sempre respondem aos conflitos sociais com mudanças parciais e fragmentárias. Evidentemente, isso não desclassifica ou inviabiliza as lutas dos povos originários, que exigem que o Estado reconheça todas as suas exigências – particularmente aquelas que dizem respeito ao direito à autodeterminação nacional. Nesse sentido, é adequado (e necessário) lutar por reformas que ampliem seus direitos políticos, porém, sem perder de vista o caráter de classe

desse Estado. As lutas devem ser pela justiça dos iguais, das condições igualitárias entre os cidadãos, e devem buscar a contradição no cerne para compreendê-las.

2 A QUESTÃO AGRÁRIA E RURAL TRATADA NA CONSTITUIÇÃO

A Constituição de 2009 apresenta pontos controversos ao longo do seu texto, e a questão agrária é um deles. Em 25 de janeiro de 2009, o governo da Bolívia, chefiado pelo presidente Evo Morales, realizou uma consulta popular para a aprovação do que viria a se tornar a nova Constituição. Neste mesmo dia, também foi realizado um referendo para que os eleitores bolivianos decidissem sobre o tamanho das propriedades rurais do país. A decisão baseava-se no limite de cinco mil ou dez mil hectares. Mais de 80% da população optaram por limitar as terras a, no máximo, 5 mil hectares. Desta forma, aqueles que adquirissem uma quantidade de terras superior ao limite estabelecido a partir da data de aprovação do referendo poderiam perder o direito sobre a área excedente. As negociações foram intensas entre governo e oposição, e ficou acordado que a medida não seria retroativa, isto é, não atingiria os antigos latifúndios (mais adiante serão debatidos os motivos para esse “acordo”).

A nova Carta constitucional é estruturada em cinco partes gerais. 1) Bases fundamentais do Estado, Direitos, obrigações e garantias; 2) Estrutura Funcional e Organização do Estado; 3) Estrutura Territorial e Organização do Estado; 4) Estrutura Econômica e Organização do Estado; 5) Hierarquia das Normas e reforma da Constituição. Cada parte é dividida em títulos, e esses títulos em capítulos. Alguns capítulos são eles próprios divididos em seções. No total, a Constituição possui 411 artigos.

Aqui, será analisada principalmente – mas não unicamente – a Quarta Parte da Constituição de 2009, que trata da Estrutura Econômica e Organização do Estado. Serão analisados especialmente os Capítulos 4 (Meio Ambiente, artigos 342 a 347; Recursos Naturais, artigos 248 a 258; e Recursos Hídricos, artigos 373 a 377), 7 (Biodiversidade, artigos 380 a 383; Áreas protegidas, artigo 385; e Recursos Florestais, artigos 386 a 389), 8 (especialmente os artigos 390 a 392, que tratam a questão da Amazônia) e 9 (os artigos 393 a 404 e os artigos 405 a 409, que tratam do Desenvolvimento Rural Integral Sustentável).

O texto da Constituição do Estado Plurinacional Boliviano afirma que a terra é propriedade do Estado boliviano e do povo. Sendo assim, em linhas gerais a Constituição assegura que “a terra é propriedade das 36 nações e camponeses indígenas, nações que exercerão as funções do Tribunal Agroambiental por meio de suas autoridades, na aplicação de suas regras e procedimentos (Art. 190.1) e cujas decisões serão seguidas por toda a autoridade ou pessoa (Art. 192.1), eventualmente com o apoio dos órgãos estatais competentes. E o texto constitucional continua: a autoridade mais alta em questões fundiárias é o Presidente da República, versus Prefeitos ou Governadores do Departamento, a partir da Constituição de 2009 e os Estatutos, respectivamente. Assim, no que se refere às prioridades no acesso às terras do Estado, de reversão ou redistribuição (domínio público), ficou assentado que elas só podem ser distribuídas sob o regime do sistema comunitário, e não a título pessoal. Este procedimento exigiu regulamentos específicos (cujo aprofundamento será feito na seção posterior) para evitar procedimentos aleatórios e injustos.

Existe dupla concorrência ou incompatibilidade de competências em relação à política fundiária porque, de acordo com o documento constitucional, não pode ser delegada pelo Governo Central (jurisdição exclusiva); exclusivo para o Departamento de Santa Cruz; e compartilhado pelos departamentos de Tarija, Beni e Pando. A entidade encarregada de avaliar a FES (Função Econômica da terra), atualmente o INRA (Instituto Nacional de Reforma Agrária), deve expandir seus poderes e se transformar em uma instância de jurisdição múltipla em questões agrárias, sociais, trabalhistas, ambientais e criminais. Em outras palavras, o INRA deixa de ser uma instituição técnica para ser uma instituição jurisdicional com poder coercitivo.

O primeiro artigo sobre o assunto dos Recursos Naturais (Artigo 348) é a própria definição do mesmo. Ele assegura que são recursos naturais os minerais em todos seus estados, os hidrocarbonetos, a água, o ar, o solo e subsolo, os bosques, a biodiversidade, o espectro eletromagnético e todos aqueles elementos e forças físicas suscetíveis de aproveitamento. Ainda conforme o artigo, o Estado reconhece, respeita e outorga direitos de proprietários individuais e coletivos sobre a terra, assim como direitos de uso e aproveitamento sobre outros recursos naturais.

É perceptível que a Constituição sempre parte de um discurso apaziguador que estabelece a possibilidade de sistemas econômicos plurais operando em um mesmo território. A permissão por meio de um decreto não garante sua existência real deste pluralismo. Pois não há igualdade nas condições mínimas de se criar empresas, tendo em vista o capital de giro e a necessidade de emprego de tecnologia, mão de obra, etc. A carta constitucional de 2009 avalia que a bacia amazônica boliviana constitui um espaço estratégico de proteção especial para o desenvolvimento integral do país, devido à sua alta sensibilidade ambiental, biodiversidade, recursos hídricos e ecorregiões. A Amazônia boliviana inclui todo o departamento de Pando, a província de Iturrealde do departamento de La Paz e as províncias de Vaca Díez e Ballivián do departamento de Beni. Segundo a nova carta constitucional, o desenvolvimento integral da Amazônia boliviana, como espaço territorial de selva de florestas tropicais úmidas, de acordo com suas características específicas de extração e coleta de riquezas florestais, será regido por lei especial para o benefício da região e do país.

Deste modo, a Constituição Plurinacional estabelece no Estado o poder de confiscar as terras que se enquadrem na categoria de latifúndio. No Artigo 398, vê-se o seguinte:

Se proíbe o latifúndio, a dupla titulação por ser contrários ao interesse coletivo e ao desenvolvimento do país. Se entende por latifúndio a tendência improdutiva da terra, a terra que não cumpra a função econômica social, a exploração da terra que aplica um sistema de servidão, semiescravidão ou escravo em relação ao trabalho ou a propriedade que sobre passa a superfície máxima zoneada estabelecida na lei. E esta superfície máxima em nenhum caso poderá exceder cinco mil hectares.

É importante ressaltar que, apesar do Estado se empenhar em determinar o que significa uma terra cumprir função social, há um consenso que essas determinações são abstratas e facilmente manipuladas ou que podem dificultar a compreensão dos proprietários.

O artigo 393 também aborda o tema: assinala que o Estado reconhece a propriedade individual e comunitária ou coletiva da terra desde que cumpra uma função social. Reconhecer a propriedade individual assinala aqui um acordo e uma intenção de convivência mais pacífica com os proprietários.

Já o artigo 397 interpreta a função social como o aproveitamento sustentável da terra. Como no caso das pequenas propriedades, tais quais as propriedades indígenas originárias camponesas, exige-se que em todas as propriedades se realiza permanentemente atividade agrária para demonstrar o cumprimento da função social. No entanto, a função econômica social é entendida como o emprego sustentável da terra no desenvolvimento de atividades promovidas conforme sua capacidade de uso maior em benefício da sociedade, do interesse coletivo e de seu proprietário. A propriedade empresarial, então, está sujeita a revisão de acordo com a lei, para verificar o cumprimento da função econômica social. Isso supõe que a produção deverá ser intensiva com o emprego de meios modernos, ademais de implantar a mão de obra assalariada; do contrário, implica a imposição com a revisão.

Ainda sobre a propriedade da terra, é preciso lembrar o inciso no artigo 30 da seção II da Carta Magna que se refere à unidade do Estado, estabelecendo que as nações e povos indígenas originários camponeses gozam do direito de titulação coletiva de terras e territórios. A finalidade da titulação coletiva de terras é proporcionar o retorno de formas produtivas e de

sociabilidades anteriores ao processo de colonização. E, para a concretização desse direito, é necessário fazer a distribuição das terras e a recondução dos indígenas aos espaços ocupados durante sua história, tradição e cultura. Para alguns teóricos e entusiastas, a nova Constituição fechou os mecanismos que, no passado, permitiram a acumulação de terras em poucas mãos. Notadamente, ela criou dificuldades para a distribuição individual de terras fiscais, mecanismo que historicamente configurou as fazendas na porção ocidental do país, no período de 1874-1952, e no oriente, entre 1952 e 1944. A Carta Magna também teria realizado a clarificação dos mecanismos estatais de controle ao latifúndio, capazes de evitar novos ciclos de concentração da propriedade individual da terra.

É neste sentido que a Constituição civil boliviana dá um passo à frente das cartas constitucionais anteriores, pois a terra aqui aparece tendo um fim em si mesmo, ultrapassando as normas estabelecidas pelo sistema econômico, uma vez que se apresenta a priori como algo que possui uma função social, ligada ao interesse coletivo. Desta maneira, entende-se que o direito à propriedade não estaria baseado apenas no interesse do titular, senão também, na conexão entre a posição do particular e seu pertencimento a um grupo social. Mas ao mesmo tempo existe a ideia da função social da propriedade da terra como um princípio legitimador que mantém intacta a estrutura do direito da propriedade, posto que a condução da função social não modifique substancialmente o poder reconhecido ao proprietário.

No que se refere à aferição do cumprimento da função social da propriedade, vale lembrar que, esclarecendo o artigo 159 do Decreto Sancionado 29.215 – que estabeleceu que o Instituto Nacional da Reforma Agrária (INRA) ficaria responsável por verificar de forma direta, em cada propriedade, a função social ou econômica social – a autora e ex-juíza Maritza Sanchez escreveu, em 02 de agosto de 2007, que o próprio instituto se tornaria o principal meio de prova e poderia empregar qualquer outro meio complementar. Na opinião de Sanchez, o dispositivo também determina que o INRA pode utilizar instrumentos complementares de verificação: imagens de satélites, fotografias aéreas e toda informação técnica e/ou jurídica idônea úteis, de acordo com as normas aprovadas pelo instituto; porém, assinala que estes instrumentos não substituem a verificação direta em campo.

Embora sejam avanços importantes, permanece uma pergunta óbvia: por que, apesar da expressa vontade popular de reduzir os limites da propriedade agrária, esse processo não será "retroativo", ou seja, não afetará as propriedades de mais de cinco mil hectares constituídos até a promulgação da Constituição? Uma reforma agrária que não afete a atual distribuição de terras não constituirá um bloqueio para o futuro? É bom lembrar que a elite boliviana, sediada em Santa Cruz, reagindo à consolidação eleitoral do governo e visando bloquear as transformações políticas em curso, reagiu com violência e desencadeou, em 2008, a tomada de instituições públicas que culminou no massacre de El Porvenir.²

No cálculo apaziguador do governo em relação ao latifúndio, a decisão preservou a transição democrática contra as possibilidades de irradiação da violência e uma oposição separatista, razão pela qual assumiu em seu projeto político a demanda por autonomias departamentais. O governo do MAS incluiu as autonomias departamentais na Constituição, contendo temporariamente as hostilidades vindas da elite boliviana com sede em Santa Cruz. Ao mesmo tempo, a inclusão das autonomias, com um sentido mais horizontal, abriu as possibilidades de articulação da demanda regional e indígena no âmbito de um senso de pertencimento comum, o que tem sido chamado Estado Plurinacional. No entanto, o custo dessa decisão foi a redução drástica do alcance da reforma agrária. As propriedades que atualmente possuem mais de 5 mil hectares não podem ser afetadas a menos que contrariem o princípio de que "a terra pertence a quem a trabalha", postulada na Reforma Agrária de 1953.

De que forma a nova Constituição boliviana pretende tratar as disputas em torno da terra e dos seus usos? Ao abordar a estrutura e organização funcional do estado agroambiental, a Carta Magna estabelece que o Presidente da República atuará como a mais alta autoridade do

Serviço Boliviano de Reforma Agrária e concederá títulos executivos na distribuição e redistribuição de terras (Art. 172, 27). Também estabelece que o Tribunal Agroambiental é o mais alto tribunal especializado da jurisdição agroambiental, orientando-se pelos princípios da função social, sustentabilidade e outros (Art. 186), operados pelos Tribunais Agroambientais (Art. 189, 4). Entre as funções do Tribunal Agroambiental está a de “resolver em uma única instância” recursos e anulação de títulos executivos, processos administrativos contenciosos, ações judiciais sobre atos ou práticas que atentem contra ou sejam perigosos ao sistema ecológico e à conservação da flora e fauna (Art. 189). No caso de nações e povos camponeses indígenas, de acordo com uma lei de demarcação jurisdicional (art. 190, 2), as funções do Tribunal Agroambiental serão exercidas por suas autoridades locais, em aplicação de suas regras e procedimentos costumeiros (art. 190, 1). As decisões emitidas serão aceitas por qualquer autoridade ou pessoa (Art. 192.1), eventualmente com o apoio dos órgãos estatais competentes (Art. 192, 2), de acordo com a Lei de Limites Jurisdicionais (Art. 192, 3).

Quanto às propriedades fundiárias, a Constituição criou distinções importantes. O Estado reconhece: (I) a propriedade agrícola individual; (II) a pequena propriedade agrária; (III) a propriedade comunitária e, por último; (IV) as comunidades (dentro do território camponês nativo). Em particular, resgatou uma demanda histórica dos povos indígenas das terras baixas do conceito abrangente de território. O artigo 403 reconhece-lhes, sob a categoria controversa do território camponês nativo indígena, o direito à terra, ao uso e exploração exclusivos de recursos naturais renováveis, nas condições determinadas por lei; consulta e participação prévia e informada dos benefícios da exploração dos recursos naturais não renováveis encontrados em seus territórios; o poder de aplicar suas próprias regras, administradas por suas estruturas de representação, e a definição de seu desenvolvimento de acordo com seus critérios culturais e princípios mais humanísticos.

A Constituição estipulou que a propriedade agrária individual, em todas as suas dimensões de superfície, usos e formas de conversão, será regulada por lei (Art. 394, I). A pequena propriedade agrária, patrimônio da família, é isenta de impostos e indivisível, exceto na sucessão hereditária (art. 394, II). A propriedade da comunidade, composta pelo território indígena camponês nativo, é declarada indivisível, inatacável, inalienável e irreversível, bem como isenta de impostos (Art. 394, III). Os direitos de propriedade de indivíduos dentro de territórios indígenas camponeses são garantidos (Art. 394, II), mas todos os títulos concedidos na reserva de imposto serão nulos (Art. 350). O Estado reconhece os direitos de exploração florestal em favor das comunidades e dos operadores privados (Art. 386). As comunidades camponesas indígenas originais localizadas em áreas florestais serão detentoras do direito exclusivo de seu uso e manejo (Art. 388 e Art 403, I). A propriedade comercial, por sua vez, está sujeita a revisão e verificação do cumprimento da função econômica e social (Art. 397, III). Quanto à doação de terras fiscais, esta será realizada em favor dos camponeses indígenas, comunidades interculturais e comunidades camponesas que não possuem terras ou as possuem insuficientemente (Art 395. PI), de acordo com políticas de desenvolvimento rural sustentável (Art 395. PI).

Em relação à exploração e gestão das propriedades fundiárias – que pode ser realizada pela comunidade, por entidade privada, cooperativa ou organização social mista (Art. 306, IV) –, a Carta Magna estabelece normas, dentre as quais merecem destaque: todos os processos de exploração serão sujeitos a consulta pública (Art. 352); o Estado regulará o mercado de terras, evitando o acúmulo de mais de 5.000 hectares, bem como a divisão em áreas menores estabelecidas para a pequena propriedade (Art. 396. I); a gestão e administração de propriedades poderão ser realizadas por entidades mistas (Art 351. III); o Estado priorizará políticas e empreendimentos econômicos com ênfase na segurança e soberania alimentar (Art. 405); no caso da sobreposição fundiária, haverá que vigorar normas de manejo compartilhado com territórios camponeses nativos indígenas, de acordo com seus próprios procedimentos (Art. 385.

II). Ademais, o Estado deverá garantir o fornecimento às organizações econômicas camponesas, micro e pequenas empresas, de treinamento técnico e tecnologia (Art. 334, 1), meios para promover melhoria dos processos de produção, e também preferências em compras do governo (Art. 334, 4).

A Constituição ainda impõe uma série de restrições relativas aos domínios fundiários, com destaque para os seguintes: é proibida a dupla titulação (Art. 398), doação dupla e a venda, troca e doação de terras entregues como doação (Art. 395, II); é proibido obter aluguel de terra gerado a partir do seu uso especulativo (Art. 395, III); fica expressamente proibida a divisão de propriedades em superfícies menores que a propriedade pequena (Art. 400); nenhum estrangeiro, sob qualquer título, pode adquirir terras do Estado (art. 396, II); e as grandes propriedades entendidas como posse improdutiva da terra são proibidas (art. 398). Também se proíbe exploração da terra que aplique um sistema de servidão, semiescravidão ou escravidão nas relações de trabalho (Art. 398).

A Constituição boliviana de 2009 também formulou diretrizes para a política de desenvolvimento rural, a começar por seu objetivo mais geral: garantir a soberania e segurança alimentar, priorizando a produção e o consumo de alimentos de origem agrícola produzidos no território boliviano. Colocou sob encargo do Estado o estabelecimento de mecanismos para a proteção da produção agrícola boliviana. E determinou que o país deveria: (1) promover a produção e comercialização de produtos agroecológicos e proteger a produção agrícola e agroindustrial contra desastres naturais e intempéries geológicas e desastres; (2) a lei deve promover a criação de seguro agrícola, programar e desenvolver educação técnica produtiva e ecológica em todos os seus níveis e modalidades; (3) estabelecer políticas e projetos de forma sustentável, buscando a conservação e recuperação de solos; (4) promover sistemas de irrigação, a fim de garantir a produção agrícola; (5) garantir assistência técnica e estabelecer mecanismos de inovação e transferência de tecnologia em toda a cadeia produtiva agrícola; (6) criar bancos de sementes e centros de pesquisa genética; (7) estabelecer políticas para promover e apoiar setores produtivos agrícolas com fraqueza estrutural natural; (8) controlar a saída e entrada no país de recursos biológicos e genéticos; (9) estabelecer políticas e programas para garantir a saúde agrícola e a segurança alimentar; (10) e fornecer infraestrutura produtiva, industrial e serviços básicos para o setor agrícola.

Por fim, os dispositivos da nova Constituição referentes à terra e aos recursos naturais, à questão agrária e aos camponeses e indígenas afirmam a necessidade de profundas transformações no campo. Mas a Lei, por si só, é impotente para responder ao desafio, embora possa balizar as formas sociais de seu enfrentamento. O essencial é compreender que o problema central da economia nacional está no padrão de desenvolvimento baseado na exploração de matérias-primas sem concatenação com os demais setores da economia (PNUD, 2005). Esse problema estrutural, em seus diferentes estágios – como a exploração da prata no século XIX, do estanho, borracha e hidrocarbonetos no século XX –, está presente no atual ciclo do gás do país. Na prática, essa mudança é a única que poderia romper o círculo vicioso de pobreza estrutural na economia boliviana (SANDOVAL, 2009).

3 DE QUEM É A TERRA?

Segundo a Constituição atual, a terra é propriedade do Estado boliviano e do povo. Isso significa que “a terra é propriedade das 36 nações e camponeses indígenas, nações que exercerão funções do Tribunal Agroambiental por meio de suas autoridades, na aplicação de suas regras e procedimentos (Art. 190.1) e cujas decisões serão seguidas por toda a autoridade ou pessoa (Art. 192.1), eventualmente com o apoio dos órgãos estatais competentes. No Estado Plurinacional Boliviano, a autoridade mais alta em questões fundiárias é o Presidente da

República, versus Prefeitos ou Governadores do Departamento, de acordo com a Constituição e os Estatutos, respectivamente.

As preferências no acesso às terras do Estado, de reversão ou redistribuição (domínio público), só podem ser distribuídas sob o regime do sistema comunitário e não a título pessoal. Este procedimento projetado neste documento exigirá regulamentos específicos para evitar procedimentos aleatórios e injustos. Existe dupla concorrência ou incompatibilidade de competências em relação à política fundiária porque, de acordo com a Nova Constituição não pode ser delegada pelo Governo Central (jurisdição exclusiva); exclusivo para o Departamento de Santa Cruz; e compartilhado pelos departamentos de Tarija, Beni e Pando. Os regulamentos para o cumprimento da FES (Função Econômica Social), além das funções econômicas da terra como meio de produção, incorporam funções trabalhistas, ambientais, sociais e criminais. Enquanto isso, o Estatuto planeja garantir o prelúdio da propriedade emanado do trabalho da terra, estabelecendo que “a terra pertence àqueles que a trabalham”. O FES, conforme projetado, pode ser aleatório, incerto e gerar insegurança. Em todos os casos, o FES é apresentado como a única e mais alta condição dos direitos à terra, e como um poderoso mecanismo de distribuição e redistribuição de terra para o benefício exclusivo de grupos de camponeses indígenas que não a possuem ou a possuem insuficientemente. Com relação aos direitos e obrigações do cidadão (“produtores”) e do Estado, o conteúdo referente ao cumprimento da FES é, na lei e nos Estatutos, uma longa lista de obrigações perpétuas, que convertem a agricultura, pecuária e a foresteria é uma requerente permanente do direito de possuir a terra. Por esse motivo, devem ser especificados os procedimentos e o escopo da avaliação da FES, bem como as garantias, financiamento, instrumentos e mecanismos legais, tecnologias, mercados e todos os tipos de incentivos comerciais, tributários, tarifários e outros para a conformidade com a FES.

Também é conveniente apontar, a título de reflexão, os riscos ou efeitos desfavoráveis resultantes da aplicação da política fundiária, principalmente no leste da Bolívia. Por exemplo: as políticas de terra e produção de terras foram escolhidas, entende-se, para romper relações de trabalho e cooperação com produtores agrícolas privados, promovendo situações de confronto entre os vários atores da área rural. Essa situação de abstenção de apoio e proteção aos setores e atores agro-produtivos se originou e continuará a causar desincentivos e diminuição da capacidade produtiva e competitiva. Essa situação induz a tipificar o cidadão como incapacidade produtiva e, conseqüentemente, tornar a terra suscetível à reversão, independentemente da origem da posse ou propriedade. O medo permanente de reversão de terra (e perda de investimentos) enfrentado por atores produtivos, independentemente do tamanho da propriedade rural, pode levar a uma queda drástica nos níveis de produção de alimentos e, de maneira semelhante, provocar um forte declínio na promoção do emprego – uma situação que indubitavelmente levará à perda de mercados e importação de alimentos.

Para ajudar a identificar as prioridades desse novo arcabouço jurídico, sugere-se, a título de exemplo, a constitucionalização das seguintes leis: 1) Direito do seguro agrícola; 2) Direito financeiro agrícola; 3) Direito da propriedade privada rural; 4) Direito Fundos de garantia para produção rural; 5) Lei do Instituto de Treinamento Técnico Agrícola e Florestal; 6) Lei da Polícia Rural; 7) Lei da Matriz Energética da Produção Agropecuária; 8) Lei da Assistência Médico Social Rural; 9) Lei de estradas rurais.

No Estado Plurinacional da Bolívia, a conformação da realidade rural contemporânea advém do processo que gerou a Reforma Agrária e das tentativas durante o último decênio do século XX em reorientá-la com políticas que, contudo, não atingiram seu objetivo. O resultado desse processo foi que em mais de meio século de vigência e inumeráveis planos de desenvolvimento rural, gerou-se uma estrutura inequitativa de posse de terras, dominada pelo minifúndio na região dos Andes no Ocidente e o latifúndio nas terras baixas do Oriente, assim como desigualdades no acesso ao crédito, insumo e serviços para o desenvolvimento das unidades produtivas. Assim, a história mostra como as ininterruptas políticas nacionais

aprofundaram este modelo dicotômico pelo qual a economia camponesa perdeu o peso específico que tinha na cesta básica familiar boliviana. Em contrapartida, no Oriente se facilitou a consolidação de um sistema de produção agroindustrial orientado à exportação, beneficiando-se pelos preços internacionais de certos produtos e pelo acesso a crédito e uma distribuição discricionária de terras do estado, que também foram objeto de uso especulativo.

Cabe aqui ressaltar que o quadro agrário boliviano existente nos anos de 2006 foi corroborado pelos dados oficiais do antigo Conselho Nacional de Reforma Agrária, referentes ao total de 57.305.322 hectares distribuídos no período 1953-1992. Dezessete mil proprietários médios e grandes (500 a 50.000 hectares) distribuíram quase quarenta milhões de hectares. Vale dizer que sessenta e oito por cento da superfície da Terra foram entregues a dezoito por cento dos beneficiários. Enquanto isso, no outro extremo, para mais de 27 mil pequenos proprietários, foram concedidos 4.800.000 hectares, ou seja, trinta e cinco por cento dos beneficiários mantiveram oito por cento da terra distribuída. Finalmente, as propriedades da comunidade, que representavam 21% da terra distribuída – mais de 12 milhões de hectares – beneficiaram quarenta por cento da população (333.403 pessoas).

No Oriente, a desigualdade na distribuição da terra era ainda maior: naquela região, 92% da terra eram entregues a proprietários de terras médias e grandes, enquanto o restante era distribuído entre pequenos camponeses apoiados pelo Estado com planos de colonização direcionados. A Reforma Agrária considerou os povos indígenas do Oriente como interditos, negando-lhes a possibilidade de exercer direitos por si mesmos. E seus territórios, como áreas de “desperdício”, passaram para as mãos da nova oligarquia emergente, que os apropriou definitivamente (TANBURINI, 2009). Essa estrutura desigual da posse da terra facilitou a configuração de uma elite proprietária de terras que assumiu o Estado nas terras baixas e controlou os organismos encarregados de operar a Reforma, que logo transformou a Reforma em uma Contrarreforma agrária no Art. 1º do Decreto Supremo 3.464 da Reforma Agrária, convertido em Lei em 1956.

O caso mais emblemático foi o que marcou a intervenção presidencial da Reforma Agrária, denominada “BOLIBRAS”, que denunciou a tentativa de apropriação de mais de 100.000 hectares de terra pelo então Ministro da Educação do governo de Jaime Paz Zamora, em 1992. Após quatro anos de discussão e após uma grande mobilização indígena-camponesa, a Lei nº 1.715 (Lei do INRA) foi aprovada em 18 de outubro de 1996. Um dos objetivos fundamentais dessa lei foi submeter a revisão jurídico-técnica todos os títulos e procedimentos emitidos pela Reforma Agrária desde 1953.

Os processos tiveram que ser comparados com uma verificação no local para verificar a legalidade do processamento e o cumprimento da função social econômica nas terras. A execução deste processo, denominada saneamento (art. 65 da Lei do INRA), foi confiada pela lei ao INRA, devendo ser concluída em dez anos. No entanto, os padrões regulamentares e técnicos que garantiriam o cumprimento da Lei do INRA foram violados permanentemente pelos operadores administrativos, bem como várias administrações governamentais tentaram, durante o período de sua aplicação, aprovar regulamentos que alterassem os postulados da lei. Por outro lado, a Lei do INRA substituiu o princípio constitucional de que a terra pertence àqueles que a trabalham com o pagamento de impostos como condição para manter o direito de propriedade e estabeleceu o leilão público como a única ferramenta para a distribuição da terra. Esses mecanismos promoveram a criação de um mercado para regular o acesso e a recuperação de terras a serem comercializadas novamente.

Embora o setor de agroexportação tenha mantido níveis de 20% a 30% de contribuição para o Produto Interno Bruto, a redistribuição dos excedentes que o setor gerou nunca foi totalmente clara. Também foi gerado um processo importante de obtenção de terras improdutivas, que apoiava empréstimos hipotecários que raramente eram honrados. Calcula-se que, entre as dívidas do Banco Agrícola da Bolívia e o sistema bancário privado, o Estado tenha

absorvido mais de 600 milhões de dólares nos últimos 20 anos, como resultado do perdão da dívida e subsídios à produção. Nesse cenário, as comunidades camponesas estavam perdendo terreno como provedoras de alimentos para a cesta básica familiar boliviana, cuja contribuição total na década de 1950 representou setenta por cento do total e na década de 90 caiu abaixo de quarenta por cento. Isso se deve, entre outras razões, à liberalização dos mercados, à entrada massiva de produtos importados de baixo preço e à inexistência de políticas de incentivo para as unidades camponesas.

Para aliviar a difícil situação da economia camponesa nesse período, duas políticas de desenvolvimento rural em tempos de boom e crise do modelo neoliberal, respectivamente: a Estratégia para a Transformação Produtiva da Agricultura (ETPA) e a Estratégia Nacional de Desenvolvimento Agrícola (ENDAR). A primeira foi enquadrada no conceito de segurança alimentar, instituído pelo Plano Nacional de Segurança Alimentar. A ETPA gerou o desenvolvimento e a implementação do Projeto de Apoio à Segurança Alimentar (PASA), que foi financiado pela União Europeia e prestou especial atenção à economia familiar camponesa das áreas mais pobres do país.

A ajuda internacional para os povos indígenas tentou nivelar essa situação, fornecendo recursos e assistência técnica especializada, embora nem sempre respeitando suas particularidades sociais e culturais. Um exemplo disso foi a enorme ajuda para as florestas indígenas bolivianas serem comercializadas sob a estratégia de uso sustentável dos recursos florestais (TAMBURINI, 2005b). Em relação à exploração racional da terra, o modelo de monocultura e exploração irracional da madeira gerou desmatamento e degradação que até o momento não foram controlados. Segundo o Ministério do Desenvolvimento Sustentável, em 2007 a Bolívia tinha uma cobertura florestal de 54,9 milhões de hectares em suas quatro ecorregiões naturais: Amazônia, Chiquitania, Chaco e Andes. Foram emitidos vários instrumentos para a regulação e gestão dos recursos naturais, a fim de preservar a capacidade de usar os solos e recursos existentes no local e fornecer ao Estado instrumentos para uma distribuição ordenada das terras e florestas nacionais.

Todas essas normas foram enquadradas no novo paradigma do desenvolvimento sustentável, pelo qual as necessidades da geração atual poderiam ser atendidas. Entre outras, a Lei do Meio Ambiente nº 1333 de 1992, a Lei Florestal nº 1700, a Lei INRA N° 1715. Decretos Supremos de constituição de áreas protegidas, de Terras de Produção Florestal Permanente e produção florestal, em nível nacional; aprovação de planos de uso da terra, em nível departamental, etc. 635, sem comprometer a satisfação das necessidades das gerações futuras (Art. 2, Lei Ambiental).

Em 2007, dos 9,2 milhões de hectares sob manejo florestal, quase 6 milhões eram de propriedade de 81 empresas madeireiras, enquanto cerca de 2.000 beneficiários acessaram pouco mais de três milhões de hectares de floresta. Por outro lado, embora o universo de espécies colhidas tenha se expandido consideravelmente, superando a matriz seletiva do regime florestal dos anos 70, as modificações em vários regulamentos técnicos e tributários fizeram com que a madeira fosse utilizada no ritmo das demandas do mercado, fora da lógica da sustentabilidade ambiental. Com base nos relatórios do governo, a taxa anual de desmatamento foi, entre meados da década de 1970 e 1980, de 46.000 hectares, enquanto entre as décadas de 1980 e 1990, subiu para 152.000 hectares, atribuídos principalmente à propriedade agroindustrial de médio e grande porte e ao primeiro boom da soja, que levou à promulgação da Lei Florestal em 1996.

Hoje, a taxa de desmatamento é de cerca de 300.000 hectares. Somente entre 2004 e 2007, a Bolívia perdeu quase um milhão de hectares de floresta. Embora as exportações de madeira tenham aumentado significativamente e a Certificação Florestal Voluntária seja uma realidade que beneficia quase exclusivamente o setor de exploração madeireira, a economia de

colheita de castanha do Norte-Amazonas, que explora o trabalho de indígenas e camponeses sob a lógica da era da borracha, continua a ser uma realidade difícil de superar.

A Bolívia certificou com um selo verde no Conselho da Sociedade Florestal (FSC) mais de 2 milhões de hectares de Terras de origem comunitárias (TCO), o reconhecimento de suas organizações e autoridades tradicionais e suas formas de resolução de conflitos. A Lei do INRA incorporou o mandato expresso de titular dos territórios em um período peremptório. Em julho de 1996, a Lei Florestal nº 1700 reconheceu o direito ao uso e exploração exclusivos dos recursos florestais existentes, dando certa abrangência ao exercício dos direitos territoriais indígenas, apesar de esta disposição ter sido violada por autoridades de plantão quando concessões florestais foram concedidas em territórios indígenas em 1997.

Em relação à constitucionalização das instituições e instrumentos que garantem segurança jurídica na terra, a Bolívia conta com a atuação do INRA. Segundo documentos oficiais, a missão histórica da Lei do INRA foi a execução do processo de saneamento de propriedades agrárias, que encontrou sérias dificuldades estruturais e conjunturais em sua aplicação, as quais, por sua vez, tornou-se um processo altamente complexo e permanentemente pressionado por todos os seus atores. Se um dos seus objetivos centrais era recuperar terras obtidas de forma fraudulenta para redistribuição entre aqueles que não a possuíam, o processo se tornou paradoxalmente uma fonte de oportunidades para formalizar fraudes e terras obtidas de maneira dúbia e sem trabalho de campo. Isso foi possível graças ao fato de os operadores que se encarregaram da aplicação da regra serem os setores proprietários que concentraram o recurso.

Por outro lado, se a economia agrária privilegiou os atores, considerando a empresa exportadora privada como o sujeito central do desenvolvimento, o modelo proposto pela lei maior do Estado é reconhecido como multiator. No modelo anterior, os camponeses eram considerados pequenos produtores inviáveis e possuidores indígenas de recursos naturais, com baixa capacidade organizacional de aproveitá-los sob parâmetros de mercado; agora passam a ocupar um papel importante nos elos de uma cadeia produtiva em construção, que visa ser inclusiva e equitativa. E o desafio é maior se for colocado em contexto que esses atores, camponeses agroindustriais e sem-terra, povos indígenas e empreendedores madeireiros, etc., cheguem a essa situação após um estágio de luta de protesto que os vê enfrentando questões mútuas sobre a legalidade de seus direitos, à legitimidade de suas reivindicações e à viabilidade econômica e ambiental de seus modelos.

A Constituição de 2009 propõe vincular não apenas atores ou setores com base em interesses e fluxos econômicos, mas, antes disso, superar as barreiras geradas durante a validade dos modelos anteriores (capitalismo de estado e capitalismo de mercado). O desafio é nivelar as assimetrias, melhorar a renda e permitir que as trocas ocorram em um nível de patrimônio. O desenvolvimento legislativo adequado a este título ou catálogo de orientação política deve levar em conta as diretrizes básicas expressas nos artigos analisados, após eliminar as contradições e neutralizar as distorções na interpretação, a fim de projetar medidas para consolidar o progresso.

4 CONCLUSÃO

Conforme vimos, as oligarquias e as burguesias dos países do continente a princípio temeram a reforma agrária. Em diversos países, e notadamente na Bolívia, por extenso período a defesa da reforma agrária constituiu elemento da agenda política, e alguns passos foram dados na direção de transformar o perverso quadro fundiário, aprovando-se algumas leis e pondo em funcionamento institutos responsáveis por desenvolver a política agrária. A história continental nos explica que a força favorável à reforma agrária alcançou considerável poder de pressão em muitos países e momentos das trajetórias nacionais porque, até meados do século XX, a

população rural era superior numericamente à população urbana, e as camadas rurais, duramente atingidas por projetos conservadores de “modernização”, reivindicaram mudanças no status quo no campo.

Na perspectiva das camadas dominantes, a reforma agrária não teria efeito significativo sobre a pobreza urbana. Elas se recusam a ver que em tantos lugares, como nas regiões metropolitanas da Bolívia (La Paz-El Alto, Cochabamba e Santa Cruz), a miséria nas periferias é decorrente, em medida nada desprezível, dos crônicos problemas agrários que marcam as histórias nacionais, dentre os quais se destaca a ausência de melhor distribuição das terras no campo. Esquecem também que os pequenos produtores podem atuar em um sistema de mercado, concorrendo, em uma economia de escala, com a grande propriedade, através de uma exploração cooperativista. No caso boliviano, houve três momentos na história nacional em que o tema da reforma agrária ganhou enorme relevância, gerando intenso debate político e mesmo políticas públicas para o enfrentamento da questão agrária.

O primeiro momento vincula-se aos desdobramentos da Revolução de 1952, que desembocou numa proposta de reforma agrária no ano seguinte. O segundo momento está ligado à chamada “Lei do INRA” ou “Lei de Terras” de 1996, que guardou linhas de continuidade com a antiga Lei da Reforma Agrária de 1953 e a Reforma Agrária do Governo do MAS iniciada em 2006. A lei de 1996 conservou as principais disposições de caráter progressista e redistributivo anteriores, preservou a institucionalidade agrária e não substituiu as provisões técnicas obsoletas como, por exemplo, os tamanhos mínimos e máximos das propriedades ou a carga animal de cinco hectares por cabeça de gado. Ainda em relação à Lei do INRA de 1996, foram poucos os cientistas políticos que a reconheceram como uma segunda reforma agrária.

No entanto, para além de suas continuidades e fragilidades, ela introduziu uma nova etapa, suspendendo procedimentos e processos agrários antigos, substituindo o CNRA e o INC pelo INRA e determinando 97% do território nacional como área de intervenção. Nesse sentido, os direitos ou títulos de propriedade foram submetidos a revisão, certificação e retitulação, e, dessa forma, inaugurou-se um novo ciclo agrário. No entanto, como se mostrou neste trabalho, os resultados da ação do INRA foram bastante limitados no que se refere à redistribuição de terras para camponeses e indígenas, ao passo que favoreceram os grandes e médios proprietários da “Meia Lua”, os interesses da agroexportação e da agroindústria.

Nesse sentido, a Lei do INRA de 1996 semeou mais dúvidas do que certezas sobre sua eficácia para corrigir as injustiças agrárias de caráter histórico. O fato a não se perder de vista é que, no contexto da Segunda Reforma Agrária, havia a coalizão entre a elite política (a classe dominante) e as elites agrárias bolivianas. Existia uma estreita relação política entre os diferentes governos da época e a classe de empresários de Santa Cruz, os quais ficaram acima das tensões desencadeadas pelo saneamento. No decorrer dos anos 2000, na esteira de ampla e profunda crise da economia e do Estado boliviano, a questão agrária mobilizou manifestações diversas país afora. E o debate sobre a reforma agrária ficou de braços dados com a discussão ainda mais candente sobre a refundação da sociedade boliviana, simultâneo à ascensão do MAS. O processo pelo qual o país vem passando desde 2005 mostra a complexidade inerente ao desmonte de um paradigma civilizatório homogeneizante que se sobrepõe a uma pluralidade social e política.

Enquanto para os povos das TCOs, a terra e o território estão vinculados a uma noção de reconstituição e autodeterminação, como estruturas sociais que compõem uma estrutura política diversa e heterogênea no estado-nação, para setores conservadores, a terra, como propriedade privada, é a base do poder do Estado e do território monocultural, é a expressão de um estado homogeneizador que organiza o espaço por meio da noção dominante de recurso econômico funcional para o sistema capitalista (COLQUE, TINTA, SANJINÉS, 2016). A proposta dos povos indígenas e movimentos sociais apoiadores do MAS é reconstituir as

estruturas sociais que compõem o Estado, entendido como plurinacional, e reajustar o desenho territorial do Estado em correspondência com a territorialidade subalternizada pela dominação colonial. Nesse quadro, o problema fundiário adquire uma nova conotação, construída pela condição plurinacional do Estado, onde a redistribuição da terra implica, além de um direito individual à propriedade agrária, uma estratégia de reconstituição territorial dos povos e nações, e dismantelar a sobreposição de direitos de propriedade individuais e direitos coletivos sobre a terra como um espaço territorial de constituição política do plurinacional. Assim, a propriedade privada e o sujeito passam a ser um tema central de debate, na medida em que o território monocultural se baseia na base patrimonial gerada pelo direito individual, expropriador das terras dos povos indígenas.

Com a nova CPE, aprovada em 2009, constitucionalizou-se a proposta dos povos, mas também a dos grupos conservadores dominantes. Isso criou tensões em vários campos, pois para avançar nas matrizes comunitárias, o monopólio político-econômico das classes dominantes de origem colonial teria que ser deslocado, estruturado na formação do Estado nação. Ademais, no plano das subjetividades, seria preciso refazer o equilíbrio entre as visões internas e contraditórias que o próprio sujeito tem, o que mostra a enorme complexidade do processo de descolonização do Estado. Este foi o contexto novo e complexo no qual ocorreu o terceiro momento de reforma agrária na Bolívia, que teve início com a Lei de Recondução de Terras, promulgada no governo do partido MAS, em 2006. Sem substituir totalmente a lei da Reforma Agrária de 1953, alguns pesquisadores consideram que esta lei de Recondução Agrária nada mais é do que a própria continuidade do processo agrário anterior.

De todo modo, há rupturas que surgem justamente na adoção de novos procedimentos de intervenção estatal, nos quais rotinas técnicas e jurídicas predominam sobre o uso do poder político, ao contrário do que acontecia nos processos de “afetação” e na expropriação de grandes propriedades na década de 1950. O governo do partido MAS iniciou o mandato quando se encerrou o prazo de 10 anos do “saneamento” (Lei INRA 1996-2006). Evo Morales adotou uma nova política denominada de “Recondução Comunitária da Reforma Agrária”. Nos seus primeiros três anos (2006 a 2009), esta política foi direcionada para a proteção legal de direitos coletivos e territórios indígenas das terras baixas, cuidando de instrumentalizar os conceitos de reversão que haviam perdido sentido nos governos anteriores. Estes primeiros anos também foram dedicados a introduzir as exigências da função social e função econômica social das propriedades fundiárias, bem como para retomar o pagamento de imposto sobre uso da terra pelos grandes proprietários. O governo também definiu que a recuperação de terras e a distribuição das terras fiscais deveriam ocorrer exclusivamente em benefício de camponeses e indígenas de forma coletiva e comunitária. Essas terras redistribuídas foram proibidas por lei de serem vendidas ou comercializadas para algum tipo de benefício individual.

Por isso mesmo, cabe perguntar pela real abrangência dessa reforma agrária do MAS, uma vez que os territórios saneados não foram os mais conflitivos nem os de maior interesse para os grandes empresários e corporações agroindustriais. Inegavelmente, a recente Reforma Agrária trouxe significativos avanços em relação à titulação das terras comunitárias originárias, as TCOs. Resultados espetaculares na região do altiplano, mas mais modestos e lentos no caso das terras baixas do oriente. Nessa parte da Bolívia, a reconstrução dos territórios dos povos indígenas enfrenta a sobreposição de direitos com os grandes latifundiários que se apropriaram de terras em Santa Cruz, Beni, Pando e Chaco, de maneira que o saneamento é muito mais complexo. Assim, quando se trata das terras com maior valor agrícola e pecuário, a terceira reforma agrária praticamente fracassou, pois não consolidou as propriedades pré-existentes. E, no último período (2010-2014), embora houvesse várias tentativas de acelerar o processo, o que se viu foi a transformação do saneamento em uma mera “formalização” do procedimento de cadastro fundiário de médio e grande porte. As políticas relacionadas à Recondução Agrária no governo de Evo Morales causaram insatisfação em diversos setores sociais. Além dos embates

com os grandes produtores e latifundiários, o governo se desentendeu com os setores indígenas e camponeses. Isso porque a aversão das autoridades agrárias às demandas dos camponeses por titulações individuais e dotação das terras com título de família abriram brechas e distâncias que logo seriam decisivas para o encerramento deste período excepcional. Eis aí uma diferença crucial em relação à segunda reforma agrária.

Certamente por isso o governo do MAS terminou dando uma guinada radical em sua política fundiária. Estamos entre os que consideram que o discurso que enfatiza a perspectiva dos 58 milhões de hectares de terras tituladas e saneadas foi utilizado pelo governo de Evo Morales para desviar a atenção do núcleo do problema: a persistência de um quadro fundiário perverso para os pobres bolivianos. A política do MAS transformou o imaginário coletivo com a ideia de que a reforma agrária consiste em um simples cadastro. Em linhas gerais, o processo de Recondução Agrária favoreceu, por um lado, a agricultura empresarial (média e grande) que usa capital intensivamente, produz matéria-prima agrícola voltada para o mercado externo e, por outro lado, não abandonou a pequena agricultura, integrada por unidades de produção camponesa e indígena, baseada no uso intensivo da família e de força de trabalho administrada pelo lar, ainda em boa medida voltada para a subsistência. O poder político capitaneado pelo MAS enfrentou difíceis decisões, entre aceitar o protagonismo econômico do agronegócio – que contribuiu para o papel do Estado de prover crescimento econômico e acesso à alimentação para os bolivianos – ou simplesmente enfrentá-lo e estabelecer um novo regime agrário e alimentar nas terras baixas. O resultado é conhecido: o governo nacional acabou abraçando os interesses das elites agrárias. É uma solução contraditória para o setor camponês e desfavorável para os beneficiários das propriedades comunitárias e das TCO's.

No limite, portanto, a Recondução Agrária não superou inteiramente a dualidade em torno das concepções de agricultura empresarial considerada "moderna" e estratégica versus agricultura camponesa e indígena considerada "tradicional", sem função econômica maior do que a oferta de condições mínimas de vida às famílias, que segue sendo um reflexo da coexistência do latifúndio e do minifúndio. O que se conclui é que as políticas públicas atuais não expressam mais a procura por alternativas. O que se percebe com a análise do governo MAS é que este está cada vez mais se afastando das opções de implantação de um programa que concretize o "Viver Bem", dado que está sempre comprometido com uma concepção de desenvolvimento correspondente aos paradigmas do século XX. Por fim, impõe-se a pergunta: a reforma agrária e o saneamento em curso ainda são mecanismos válidos no atual contexto de mudanças agrárias comandadas por forças e interesses globais? Parece-nos que a segunda versão da reforma agrária boliviana cumpriu uma parte digna de sua missão, mas sua continuidade, reduzida a um simples cadastro, não é apenas redundante, mas regressiva. E visivelmente impotente para deter a tendência de concentração fundiária nas áreas de expansão da fronteira agrícola, na principal faixa de penetração de novos assentamentos e propriedades, em franjas de contato entre TCOs de planície, comunidades de zona de transição e propriedades privadas, em áreas de amortecimento de parques nacionais e áreas protegidas, em áreas de desmatamento descontrolado e, principalmente, em terras públicas e suas margens.

De qualquer modo, o Golpe Militar contra o Estado Plurinacional Boliviano desfechou-se exitosamente. Após dez anos da promulgação da Constituição e 13 anos de governo, no dia 10/11/2020 o chefe do Executivo foi obrigado a renunciar sob ameaça de prisão. Um ano após o país ser governado por uma representação interina, o MAS foi eleito novamente no ano de 2020 com 55,1% dos votos. Deixamos aqui o questionamento para o eleitor: o MAS, agora eleito novamente, retomará com as políticas públicas de demarcação de terras? Ou adotará uma medida mais cautelosa em relação à demarcação de terras para não enfurecer as elites? A história está em curso, só o tempo nos dirá.

REFERÊNCIAS

ACOSTA, Alberto. **O bem viver: uma oportunidade para imaginar outros mundos**. São Paulo: Autonomia Literária, Elefante, 2016. 264 p.

ALBÓ, X. **Movimientos y poder indígena en Bolívia, Ecuador y Perú**. La Paz: CIPCA, 2009.

AGUIAR, J.D.N. O modelo econômico produtivo boliviano: do “capitalismo andino” ao “socialismo comunitário”. In: **Observatório Político Sul-Americano**. Universidade do Estado do Rio de Janeiro, 2012.

ÁVILA SANTAMARÍA, R.; GRIJALVA JIMÉNEZ, A.; MARTÍNEZ DALMAU, R. (Ed.). **Desafíos constitucionales: La Constitución ecuatoriana de 2008 en perspectiva**, Ministerio de Justicia y Derechos Humanos, Tribunal Constitucional, Quito, 2008.

BALDI, César Augusto. A renovação do direito agrário e quilombos: identidade, território e direitos culturais. **Revista da Faculdade de Direito da UFG, Goiânia**, v. 37, n. 2, p.196-234, dez. 2013.

BALDI, César Augusto. Comunidades negras e o novo constitucionalismo: pluralismo jurídico, territorialidade e buen vivir. In: VAL, Eduardo Manuel; BELLO, Enzo (Org.). **O pensamento pós e descolonial no novo Constitucionalismo latino-americano**. Caxias do Sul: Educs, 2014. p. 26-50.

BERMAN, M. **Tudo que é sólido desmancha no ar: a aventura da modernidade**. Tradução de C. F. Moisés e N. M. L. Ioriatti. São Paulo: Companhia das Letras, 1986.

BOLÍVIA. **Constituição (2009)**. Constituição Política do Estado.

BOLÍVIA. **Ley nº 300, de 15 de octubre de 2012**. Marco de la Madre Tierra y Desarrollo Integral para vivir bien.

BRAVO, E. Emiliano Maldonado. Descolonização e constitucionalismo numa perspectiva ecossocialista indo-americana. In: WOLKMER, A. C.; LIXA, I. F. M. (Orgs.). **Constitucionalismo, descolonización y pluralismo jurídico en América Latina**. **Aguascalientes: CENEJUS**; Florianópolis: UFSC-NEPE, 2015. p. 181-193.

CADEMARTORI, S. U. O novo constitucionalismo latino-americano: desafios da sustentabilidade. **Anais**. CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, 21., 2012, Rio de Janeiro: UFF, 2012. p. 1-12.

CAMACHO, D. **Debates sobre la teoría de la dependencia y la sociología Latinoamericana**. San José: EDUCA, 2015.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 6ª Ed. rev. Coimbra: Almedina, 1993 (7ª Ed. 2003).

CARVALHO, K. G. **Direito Constitucional**. 15ª Ed., rev., atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

CORAGGIO, J. L. “Educación y desarrollo local”, **conversación sostenida con integrantes de la Fundación SES el 19 de octubre**. Buenos Aires, 2001.

CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito Constitucional**. 15ª Ed., rev., atual. e ampl. – Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

CRESPO BURGOS, C.C. **El desafío de Aprender**. Quito: CAFOLIO Grupo Apoyo, 2005.

CRESPO BURGOS, C.C. Transformaciones educativas en Ecuador y Bolivia (2005-2013): Escenarios en disputa y nuevos sentidos para la educación (SumakKawsay / SumakQ’amaña). **Tese (Doutorado em Educação)** – Faculdade de Educação, Universidade Federal de Minas Gerais, 2017.

COLQUE, G.; TINTA E. y SANJINÉS, a E. **Segunda Reforma Agrária**. Una historia que incomoda (La Paz: TIERRA), 2016. Disponível em: https://mail.ipdrs.org/images/en_papel/archivos/Segunda-ReformaAgraria-2E.PDF. Acesso em: 05 jan. 2023.

DÁVALOS, P. Movimientos sociales y razón liberal: los límites de la historia. OSAL, Observatorio Social de América Latina, año VII, no. 20. **CLACSO, Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales**: Argentina. 2006, p.305-319.

DO ALTO, H.; STEFANONI, P. El MAS: las ambivalências de La democracia corporativa. **SEGUNDO COLÓQUIO PNUD. Anais**. 2010, La Paz.

FAJARDO, Raquel Z. Yrigoyen. **El horizonte del constitucionalismo pluralista**: del multiculturalismo a la descolonización. *El derecho en América Latina*, p. 139, 2011.

FAJARDO, Raquel Z. Yrigoyen. Aos 20 anos da convenção 169 da OIT: balanço e desafios da implementação dos direitos dos povos indígenas na América Latina. In: VERDUM, R. (Org.). **Povos Indígenas**: constituições e reformas políticas na América Latina. Brasília: Instituto de Estudos Socioeconômicos, 2009.

FAJARDO, Raquel Z. Yrigoyen. El horizonte del constitucionalismo pluralista: del multiculturalismo a la descolonización. In: GARAVITO, C. R. (Org.). **El derecho en América Latina**. Buenos Aires, SigloVeintiuno Editores. 2011.

FERNANDES, B. M. **Enciclopédia Latino Americana**. São Paulo: Boitempo, 2016. Disponível em: Acesso em 23 abr. 2019.

FERNANDES, B. M. **Curso de Direito Constitucional**. 7ª Ed. Salvador: Juspodivm, 2015.

FERNANDES, B. M. **Dilemas do socialismo**: a controvérsia entre Marx. Engels e os populistas russos. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1982.

FERREIRA FILHO, M. G. **Curso de direito constitucional**. 34 ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

FREIRE, E. M.; MARTIN, A. R. Bolívia: crise de coesão territorial no coração da América do Sul. 2008. **Tese (Doutorado em Geografia)**. Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências

Humanas da Universidade de São Paulo. Disponível em: <
<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8136/tde-13022009-123304/>>

GARGARELLA, R.; COURTIS, C. **El nuevo constitucionalismo latinoamericano: promesas e interrogantes**. CEPAL, Santiago de Chile. 2009.

GERARDI, L. H. de O.; SALAMONI, G. **Para Entender o Camponato: A contribuição de A. V. Chayanov**. Geografia, Rio Claro, v.19. n.2, p. 197-208, outubro 1994.

GIBSON, Charles. **The Aztecs under Spanish rule. A History of the Indians of the Valley of Mexico, 1519- 1810**. Stanford: Stanford University Press, 1999.

GIL, A. D. “Análise marxista do processo boliviano pós-2005”. VI COLÓQUIO MARX E ENGELS. **Anais**. Unicamp, 2009; p. 1-8. Disponível em: xxxx. Acesso em 13 mai. 2019.

GIMENEZ, H. M. (2014). **A Questão Agrária na Bolívia. Retratos De Assentamentos**, 17(2), 25-70. <https://doi.org/10.25059/2527-2594/retratosdeassentamentos/2014.v17i2.165>

GUDYNAS, E.; ACOSTA, A. El buen vivir o la disolución de la idea del progreso. In: ROJAS, Mariano (Coord.). La medición del progreso y del bienestar: propuestas desde América Latina. México: **Foro Consultivo Científico y Tecnológico AC**, p. 103-110, 2011.

GRIJALVA, Agustín. El Estado Plurinacional e Intercultural em la Constitución Ecuatoriana del 2008. In: **Revista Ecuador Debate**, n. 75, 2008, p. 49-62.

LIZARAZO, N. La no violencia y la no discriminación como campos informativos: un aporte simbólico al Buen Vivir. **Cuenca, Presenza IPA**. Agencia de Noticias de Paz y No-violencia, 2011.

MAGALHÃES, J. L. Q de. O Estado Plurinacional na América Latina. **Revista Brasileira de Estudos Jurídicos**, v.2, n.2, p. 9-27, 2010. O estado plurinacional e o direito internacional moderno. Curitiba: Juruá, 2012.

MIGNOLO, W. D. “Un paradigma outro”: colonialidad global, pensamiento fronterizo y cosmopolitismo crítico”. In: **Historias locales-diseños globales: colonialidad, conocimientos subalternos y pensamiento fronterizo**. Madrid: EdicionesAkal, 2003.

MIGNOLO, W. D. Novas Reflexões sobre a “ideia da América Latina”: a direita, a esquerda e a opção descolonial. **Cad. CRH**, Salvador, v. 21, n. 53, p.237-250, 2009.

QUIJANO, Anibal. **Colonialidad del poder, cultura y conocimiento en América Latina em Anuário Mariateguiano**. (Lima: Amauta) Vol. IX, Nº 9. 128. 1997.

QUIJANO, Anibal. **Coloniality of power and its institution. Simpósio sobre a Colonialidade do poder e seus âmbitos sociais**, Binghamton University, Nova Iorque, abril. 2009.

QUIJANO, Anibal. **El fantasma del desarrollo en América Latina em Revista venezolana de economía y ciencias sociales** (Caracas) nº 2. 2000.

SÁEZ, José María Aizcorbe. **Segurança na Edificação**. 1. ed. Navarra: Gobierno de Navarra, 2009.

WEISBROT, M; SANDOVAL, L. **Actualización**: La economía venezolana en tiempos de Chávez. Center for Economic and Policy Research, feb. 2008.

TARRÉS, A. R. **Reformas agrarias y sus rastros en ruralidades contemporáneas**: los casos de Bolivia y Chile. Revista Austral de Ciencias Sociales n. 32, p. 99-119, 2017. Disponible em: <http://revistas.uach.cl/pdf/racs/n32/art06.pdf>-. Acesso em: 31 out. 2020.

TAMBURINI, L. Análisis de los decretos supremos 28158, 28159 y 28160. CEJIS, 2005. . “El modelo forestal boliviano” en Etnias y Política N°1. **La política forestal en Colombia: expropiación y despojo territorial**. Bogotá: 2005.

TAMBURINI, L. “Tierra y Territorio en la nueva Constitución” en **Subversión. Para pensar el presente más allá del capital y la colonia**. Cochabamba: Fundación Gandhi, 2009.

TAMBURINI, L. “Los recursos forestales en la nueva Constitución Política del Estado y en el proyecto de Estatuto Autonómico de Santa Cruz –convergencias y divergencias”, en **Coloquio Forestal I**.

TARROW, S. **Power in movement**: social movements and contentious politics. Cambridge, New York: Cambridge University Press, 1994.

THEOBALD, R. On the Survival of Patronage. In: **Developed Societies. Archives Européennes de Sociologie, Cambridge**, v. XXXIII, n. 1, p. 183-191. 1992.

TORREZ, M. El concepto de Qamaña. In: MEDINA, J. (Coord.). **Gestión Pública Intercultural (GPI)**, La Paz, n. 8, 2001.

TROTSKY, L. **A Revolução permanente**, 1ª ed. São Paulo; Kairós, 1959.

VALDIVIA, E. C. “Convite aos Sete Ensaios”. **Revista Teoria e Política**, n.40, 2004.

VICIANO PASTOR, R.; MARTÍNEZ DALMAU, R. El Nuevo Constitucionalismo Latinoamericano: fundamentos para una construcción doctrinal. **Revista General de Derecho Público Comparado**, nº 9, 2011.

WHITEHEAD, L. **The United States and Bolivia, a case of neo-colonialism**. Londres, Haslemere Group Publications, 1969.

YAMPARA, S. Viaje del Jaqi a la Qamaña. El hombre en el Vivir Bien. In: Medina, Javier (Coord). **Suma Qamaña. La comprensión indígena de la Buena Vida**. 2ª ed. La Paz: GIZ, p. 73 – 80, 2001.

ZUAZO, M. Los movimientos sociales en el poder? **Revista Nueva Sociedad**, n. 227 (mayojunio), 2010. Disponible em: http://www.nuso.org/upload/articulos/3700_1.pdf. Acesso em: 13 mai. 2020.